



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Dê-se ao *caput* do art. 278 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 278.** Para efeitos desta Lei Complementar, são considerados parques temáticos e de diversões os empreendimentos previstos na Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e normas próprias.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa manter a definição de parques temáticos no âmbito da Lei Geral do Turismo (Lei nº 11.771/2008), respeitando a especialização e a competência dessa legislação. O setor de turismo possui relevância constitucional reconhecida pelo art. 180 da Constituição Federal e é objeto de uma política pública específica: a Política Nacional de Turismo, que, além de delinear as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao turismo, define claramente as atividades econômicas que integram a cadeia produtiva do setor.

O conceito de parques temáticos foi estabelecido no art. 31 da Lei nº 11.771/2008, mas essa definição não foi adequadamente reproduzida na redação do art. 278 do PLP 68/2024. Além de não refletir o conceito mais adequado de parques, a definição presente no PLP não contempla empreendimentos importantes como parques aquáticos, ou novos modelos de negócio que possam surgir. Isso irá engessar políticas de incentivo e criar obstáculos ao desenvolvimento de novos empreendimentos.



Parques temáticos como Beto Carrero World, Beach Park e Hot Park são exemplos de como esses empreendimentos impulsionam a economia e atraem turistas para regiões que, de outra forma, não teriam a mesma capacidade de atrair visitantes. Eles são responsáveis por gerar milhares de empregos e movimentar a economia local, contribuindo significativamente para o desenvolvimento das regiões onde estão localizados.

Deixar um conceito engessado de parques temáticos irá desincentivar a busca por novos modelos de negócios, novos estilos de parques o que, por si só, diminuirá o atrativo turístico e a competitividade do local. Isso impacta diretamente na geração de empregos e qualidade de vida de milhares de brasileiros.

Esses empreendimentos precisam estar em constante mudança para conseguirem se manter competitivos com parques internacionais e continuar sendo atrativos para os turistas. Por isso, é preciso que se siga a definição de parques conforme a Lei Geral do Turismo, que é mais ampla justamente por entender as idiosincrasias do setor de parques.

Além disso, deve-se considerar que o art. 110 do Código Tributário Nacional proíbe expressamente o legislador ordinário de alterar conceitos e institutos de direito privado, como aqueles que definem atividades de hotelaria e parques na Lei nº 11.771/2008. Portanto, a emenda proposta busca evitar que a legislação tributária interfira inadequadamente em conceitos que já foram bem estabelecidos por leis específicas e apropriadas.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2024.

Senador Magno Malta
(PL - ES)

